



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

 JASIEL
IVO
12/03/2026 17:29

NOTA TÉCNICA N.º 14/2026

Maceió, 04 de março de 2026.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Jasiel Ivo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão;
Anne Helena Fischer Inojosa, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal
João Leite de Arruda Alencar, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva;
Vanda Maria Ferreira Lustosa, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e
Laerte Neves de Souza, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: Impulsionamento. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Legitimidade concorrente da Presidência. Reafirmação de Jurisprudência. Proposição e medidas para ampliação de sua eficácia.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – Nugepnac e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023

Tem-se o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – Nugepnac, acerca de possíveis ajustes no fluxo procedimental do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – e outras medidas para o fomento de seu uso, através de um trâmite mais célere, assim como da simplificação de sua instauração e ampliação da legitimidade para sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

propositura, de forma analógica às medidas implantadas pelo Tribunal Superior do Trabalho entre novembro de 2024 e setembro de 2025.

2. NORMA INSTITUIDORA.

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho de 2021, com a edição da Resolução Nº 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

3. CONTEXTO E FINALIDADE

Trata-se de nota técnica com o fito de fomentar um manuseio mais frequente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – e outras medidas para facilitação de seu uso e aceleração de seu trâmite, quando presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, inclusive a ampliação da legitimidade para sua propositura e a regulamentação de um rito simplificado nos casos de mera reafirmação de jurisprudência, à semelhança de recente regulamentação do instituto promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em que pese em tribunais de pequeno e médio porte o incidente de assunção de competência (IAC) frequentemente se afigure mais adequado, tendo em vista que *não costuma haver repetitividade massificada*, que demande *juílgamentos por amostragem e sobrestamento de processos*, típicos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), é importante que este último instituto também possua uma regulamentação adequada, simples e funcional.

Os ajustes de regulamentação aqui cogitados se encontram em linha com o cumprimento aos desígnios da Resolução n.º 325/2020, do CNJ, que elenca como macrodesafio estratégico do Poder Judiciário, 2021-2026, a *Consolidação do Sistema de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Precedentes Obrigatórios,¹ assim como da “Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”, determinada pela Resolução nº 374/2023 do CSJT. Facilitam, ainda, a melhoria dos índices de desempenho dos Tribunais Regionais valorados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 45/2025, que instituiu o “Selo Pacificador”.

Não é demais lembrar que a migração da Justiça do Trabalho para o sistema brasileiro de precedentes constitui, ao mesmo tempo, o cumprimento de um dever e o enfrentamento de uma necessidade.

Trata-se do ***cumprimento de um dever***, em atendimento às escolhas do constituinte no art. 5º de nossa Carta Magna (garantias da isonomia e da razoável duração do processo), bem como do legislador, explicitas especialmente nos arts. 926 e 927 do CPC – de onde se destaca um *dever geral de coerência e estabilidade jurisprudencial*. A fim de atingir tais imperativos de estabilidade e coerência, o mesmo *codex* disponibiliza aos Tribunais de segundo grau o uso do IAC e do IRDR, respectivamente, descritos nos seus arts. 947 e 976-987 – este último sendo principal objeto desta Nota Técnica.

Trata-se, ainda, do ***enfrentamento de uma necessidade***. O processo do trabalho inicia-se no primeiro grau de jurisdição e finda, em significativa parte dos casos, em um longo (e desnecessário) tempo de espera nos Tribunais Superiores. Trata-se de uma disfuncionalidade peculiar ao sistema recursal brasileiro, que antes confundia as instâncias extraordinárias com um *terceiro* ou *quarto grau de jurisdição*. Assim, de nada adiantava haver eficiência e rapidez nos julgamentos em primeiro e segundo grau já que, quase invariavelmente, o processo seria remetido para os Tribunais Superiores, seja pelo recurso de revista e posterior recurso extraordinário, seja pelos respectivos agravos de instrumento.

¹ Macrodesafio descrito como “*promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil (CPC), buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade dos provimentos judiciais e abarca, também, a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Tal dinâmica contrariava a lógica de um sistema recursal piramidal, já que se tentava submeter ao vértice as centenas de milhares de casos enfrentados na base, o que, além de ineficiente, é matematicamente impossível. A fim de equacionar tal patologia procedimental, o constituinte atuou através da EC nº 45/2004, apontando a razoável duração do processo como garantia individual do cidadão e estabelecendo e inaugurando a eficácia obrigatória decorrente de julgamentos de lides intersubjetivas (através das súmulas vinculantes, já que essa eficácia para as ações de controle concentrado já existia desde a EC nº 3/1993). Tal intervenção normativa, para a criação de um sistema de precedentes vinculantes, se completa com o CPC de 2015.

A Justiça do Trabalho não implementou tal sistema, inicialmente, com a intensidade esperada, tornando-o *inócuo por quase uma década*, até 2023. O resultado se fez sentir com o estrangulamento dos Tribunais Superiores, retardando centenas de milhares de processos e eternizando dissensos jurisprudenciais. No Tribunal Superior do Trabalho, apesar de sucessivos recordes de produtividade – por exemplo, crescendo 2,97% neste ano (de 456.296 processos julgados em 2023, para impressionantes 469.868 até novembro de 2024) – os *processos recebidos* cresceram em ritmo quase oito vezes maior: de 430.850, em 2023, para 530.021 em 2024 (alarmante crescimento de 23% na demanda recursal).² Em tal contexto, o acervo da Corte Superior vinha perigosamente dobrando a cada década, colocando em risco a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, caso não fossem adotadas mudanças estruturais.

Em fins de 2024, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho adotaram profundas reformas, através da Emenda Regimental nº 7 e das Resoluções Administrativas nºs 223 e 224. De tal forma, trilhou passos decisivos em direção a um modelo de *Corte de Precedentes*, ao mesmo tempo em que sinalizou para toda a Justiça do Trabalho uma nova racionalidade recursal, *menos focada no controle individual* de todos os processos na Corte Superior, mais centrada no *protagonismo compartilhado com os Tribunais Regionais*, que ficam empoderados para gerenciamento local dos precedentes nacionais (art. 1.030, § 2º, do CPC, c/c RA TST nº 224/2024) e são

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Movimentação Processual do TST 2024, pg. 3. Disponível em <<https://tst.jus.br/web/estatistica/tst>>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

encorajados a criar precedentes locais, já que com isto passam a cooperar para a *formação de uma rede nacional de precedentes trabalhistas* (IN TST Transitória nº 41-A/2024, RA TST nº 223/2024).³

Diante de tal quadro, já tendo a Nota Técnica nº 11/2025 se encarregado de detalhar estudo relativamente ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), incumbe a este Centro de Inteligência complementar tal estudo, examinando ajustes necessários relativamente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), assim como sobre a viabilidade de outros mecanismos úteis ao fomento do sistema de precedentes, analogicamente ao quanto implantado recentemente pelo Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a legitimidade concorrente da Presidência do Tribunal para a propositura e a regulamentação de um rito mais célere para os casos de mera reafirmação de jurisprudência.

Mais especificamente, no contexto do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, são substanciais os benefícios de tais medidas de fomento, que permitirão o aumento quantitativo e qualitativo da formação de precedentes regionais, nacionalizáveis, conforme IN 41-A/2024, do TST, notadamente:

> **diminuição da recorribilidade** em RO e AP (que aumentaram preocupantes 19,7% em 2024, sem que tenha havido, em período recente, qualquer aumento de servidores para fazer frente a tal demanda); tal diminuição decorreria de:

- sedimentação de dissensos entre turmas / entre composições diferentes da turma;

- reafirmação da jurisprudência pacificada do TRT19, evitando sentenças dissonantes, maior respeito à posição do TRT por juízes e advogados;

> **possibilidade de aceleração procedimental** através de decisão monocrática do Relator (CPC, art. 932, IV e V);

³ Para um comentário sintético sobre tais alterações normativas, ver PRITSCH, Cesar Zucatti. 2024: o ano em que o TST se tornou uma corte de precedentes. *Revista Consultor Jurídico – CONJUR*, 30 de dezembro de 2024. Disponível em <www.conjur.com.br/2024-dez-30/2024-o-ano-em-que-o-tst-se-tornou-uma-corte-de-precedentes/>.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

> **maior potencial de conciliação em 1º e 2º graus**

- **no 1º grau**, aumentar o já excelente índice de **53,70%** ;
- **no 2º grau**, superar o atual índice de **2,46%** (o Prêmio CNJ de Qualidade prevê 2,5%, mas há enorme espaço para o aumento da conciliação em 2º grau, com a resolução, das questões mais frequentes, inclusive em matéria de execução);

> **auxiliar na melhoria dos índices relativos à execução**

- agravos de petição **triplicaram entre 2020 e 2025**, estando o acervo em fase de cumprimento entre os maiores dentre os TRTs de pequeno porte, fato objeto de recomendações pela Corregedoria Nacional da JT;
- ademais, a execução representa 52% do Índice Nacional de Gestão de Desempenho (IGEST) e impacta o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), cujo bom desempenho é condição, inclusive, para o pleito de ampliação de cargos e funções (Resolução CNJ nº 184/2013);

> atender aos **critérios quantificados** no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 72, de 29 de outubro de 2025 (**Selo Tribunal Pacificador**) - art. 3º, II – “...*três Tribunais Regionais do Trabalho, em cada porte, que apresentarem os melhores desempenhos na adoção de medidas ... II - Formação de precedentes regionais ou uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho, com indicação do tempo médio de julgamento dos processos detectados; ...*”;

Após tal síntese quanto aos possíveis impactos do aumento da formação de precedentes qualificados, examinam-se os motivos das medidas propostas, analiticamente.

4. JUSTIFICATIVAS

4.1. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PRESIDÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DIFERIDA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Quanto ao inciso XVII do art. 23, proposto abaixo (legitimidade da Presidência para “*despachar, antes da distribuição, em recursos encaminhados pelos juízes de primeiro grau como representativos da controvérsia, com proposta de provocação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência*”), é inspirado no Regimento Interno do TST, art. 41, XLV. Lá, se refere aos representativos enviados pelos TRTs ao TST, situação análoga ao envio de representativos pelo juiz de 1º grau ao TRT, o que igualmente demanda ações da Presidência para reatuação, deliberação inicial de cabimento e, caso autuado em separado do incidente, prevenção a fim de corram em conjunto.

Propõe-se, em especial, legitimidade concorrente da Presidência (inciso XVIII) para “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IAC ou IRDR, inclusive mediante reafirmação de jurisprudência, hipóteses em que atuará como relator*”.

Trata-se de cópia quase literal do Regimento Interno do TST, quanto ao exitoso art. 41, XLVII. A mecânica visa resolver o principal problema nacionalmente enfrentado para a gestão de precedentes. Os Gabinetes dos Ministros e Desembargadores possuíam acervo próprio para tal levantamento, mas já estavam com a equipe sobrecarregada com sua pesada distribuição. Já as Presidências dos Tribunais tinham equipe para realizar o trabalho de levantamento de temas e possíveis casos-piloto, mas não tinham acervo próprio. Por tal razão, dependiam de um complexo trâmite e fluxo de informações e solicitações entre autoridades diferentes – o que resultou em um irrisório número de precedentes formados na maioria dos Tribunais – exceção feita ao STF, onde o Presidente também possui legitimidade para propor ao Pleno a afetação de Tema de Repercussão Geral (RISTF art. 323), inclusive nos casos de reafirmação de jurisprudência. Esta foi a inspiração do TST para o art. 41, XLVII de seu Regimento, técnica que permitiu, apenas de fevereiro a setembro de 2025, a reafirmação de 185 IRRs, além da afetação de quase 100 novos temas, para oportuno julgamento.

Em conformidade com mecânica do STF e do TST, a fim de que seja operacionalizada tal competência concorrente para provocar IRDR ou IAC a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

processos antes da distribuição aos demais desembargadores, será necessário pequeno ajuste a fim de que se tenha, tal qual no TST, um breve interstício, antes da distribuição (quicá 30 ou 60 dias conforme art. 42 aqui sugerido: “*os processos de competência do Tribunal e das Turmas, após um período de 15 (quinze) dias úteis destinado às diligências dos incisos XVII e XVIII do art. 23, serão automaticamente distribuídos, mediante sorteio aleatório entre os Desembargadores Relatores...*”). Assim, quanto ao acervo que chega ao Tribunal, as equipes da Presidência poderiam examiná-lo à procura de temas e processos úteis para a instauração de IAC ou IRDR, assim como examinar e sanear eventuais representativos indicados pelos juízes de primeiro grau. Com isso, se ganharia em economia de escala, celeridade e eficiência.

4.2. AJUSTES PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO RITO DE “REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA”

Acima restou mencionado que a legitimidade concorrente da Presidência do TST para a instauração dos incidentes foi essencial para o ganho de economia de escala e celeridade que permitiram que o TST revolucionasse a sua dinâmica de trabalho de 2025, com a formação de centenas de precedentes em curtíssimo lapso temporal. Tal não teria sido possível, entretanto, sem o aproveitamento de outra boa prática já sedimentada pela Excelsa Corte, qual seja, a reafirmação de sua jurisprudência pacificada, de uma forma sumária, em sessão única virtual.

Em outras palavras, o STF criou um atalho procedimental muito simples e lógico, a fim de conferir à sua jurisprudência pacificada a disciplina judiciária que já deveria ter, mas que inexistia, por conta de algumas patologias de nosso sistema recursal.

O TST, observando tais práticas e, dada a sua extensa malha de precedentes pacificados – que antes não tinham caráter vinculante e continuavam desafiando centenas de milhares de AIRRs, ameaçando o colapso da Corte, regulamentou tal mecânica nos §§5º e 6º do art. 132-A do RITST.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

Os parágrafos aqui sugeridos são cópia de tais dispositivos, inclusive quanto à necessidade de juntada prévia das sustentações orais de forma gravada (como permite a Resolução CNJ nº 591/2024):

*Art. 112 (...) § 2º O julgamento de mérito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e dos incidentes de assunção de competência, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante do Tribunal, se dará **necessariamente na mesma sessão virtual** que decide sobre sua proposta de afetação.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.*

Por outro lado, naturalmente, já que o trâmite virtual simplificado é o coração do rito de reafirmação de jurisprudência, que permitiu os substanciais resultados do TST no ano de 2025, faz-se necessária a referência a tal possibilidade no art. 70-C, I, evitando-se a vedação da sessão virtual em tais casos.

4.3. AJUSTES PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Em suma, propõe-se ajuste de redação do art. 116, I, do Regimento, em harmonia com o art. 977, I, do CPC, sendo firme a doutrina quanto ao cabimento de IRDR pelo Juiz da causa, no primeiro grau.

Em tal contexto, quanto ao § 2º proposto, a provocação de IRDR por juiz de primeiro grau necessariamente deve se dar após a interposição de recurso contra a sentença, já que se faz necessário haver uma “causa pendente” no 2º grau. No caso, provocado o IRDR em tal momento processual, haverá a remessa do próprio processo originário que estava no 1º grau e foi objeto de recurso ordinário ou agravo de petição. Há quem cogite a possibilidade de o juiz de primeiro grau officiar antes da prolação de sentença, suspendendo a lide. No entanto, tal hipótese se faz inviável, por choque com o art. 978, parágrafo único, do CPC, que determina o julgamento da causa originária pelo tribunal, conjuntamente ao incidente.

Quanto ao § 3º, trata-se de um alerta para que se olvide o caso-piloto suspenso na turma, deixando-o para julgamento em momento posterior, o que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

novamente, afrontaria ao art. 978, parágrafo único, do CPC. Aliás, se encontra em harmonia com o art. 117, § 3º, do Regimento, que prescreve que tais autos serão restituídos ao colegiado, caso não admitida a afetação, pelo Pleno.

Os §§ 4º e 5º constituem cópia dos arts. 5º e 6º da RA TRT19 nº 306, de 20/09/2023. Em que pese inconveniente transferir todo o detalhamento lá constante para o Regimento Interno, tem-se que a inclusão de tais dispositivos se faz relevante, a fim de reforçar os elementos essenciais para a provocação do incidente.

Finalmente, quanto aos §§ 6º, 7º e 8º, trata-se de adaptação dos parágrafos do art. 134 – a fim de que a mesma dinâmica já aprovada para o IAC, quanto ao saneamento do feito e autuação, possa também ser aplicada ao IRDR.

Sugere-se que a Turma, antes de remeter o caso ao Tribunal Pleno, saneie eventuais controvérsias quanto à verdade histórica dos fatos – já que o IAC se presta apenas para uniformizar o direito, não podendo pender matéria recursal sobre a valoração da prova e verdade dos fatos. Ademais, caso exista cumulação objetiva, é conveniente que a Turma solucione, antes do envio ao Pleno, eventuais questões prejudiciais ou pedidos distintos e cumulativos, em atenção ao art. 356 do CPC (aliás, ideia análoga àquela já presente no art. 118 do Regimento).

Alternativamente, caso o processo chegue ao Tribunal Pleno sem o julgamento dos demais capítulos já realizados, sugere-se que o feito seja cindido, com o capítulo afetado tramitando nos autos do incidente, e o processo originário retornando imediatamente à Turma, para a conclusão do restante do julgamento dos pedidos cumulados.

Faz-se necessário, ainda, pequeno ajuste quanto ao parágrafo único do art. 120. Embora rara a ocasião para afetar IRDR para um *processo de competência originária do TRT*, como ação rescisória ou mandado de segurança, tal possibilidade existe – daí cabendo a modalidade de recurso legalmente prevista para tais acórdãos - o *recurso ordinário*. Aliás, em tal sentido a RA 223/2024 do TST (IN Transitória 41-A), que menciona o recurso de revista para os IRDRs e IACs formados sobre processos de competência recursal dos TRTs, não para os de competência originária. Outra alteração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

necessária, para adequação à RA 223/2024 do TST (IN Transitória 41-A), é a faculdade de o relator do IRDR, no TRT, *conferir efeito suspensivo*. Tal faculdade se justifica tendo em vista que, caso haja centenas ou milhares de processos suspensos, havendo recurso para o TST, será possivelmente temerário o seu dessobrestamento imediato, arriscando decisões eventualmente conflitantes com o TST, ou retrabalho por ocasião do sobrestamento automático dos recursos de revista na origem, a partir da afetação de IRR no TST (art. 1.030, III, do CPC), ou de eventual ordem de suspensão nacional (art. 1.037, II, do CPC).

5. CONCLUSÃO

A proposta combina-se com a finalidade de revigorar o sistema de precedentes obrigatórios, oportunizar a padronização de entendimentos, conferir superior celeridade à prestação jurisdicional, bem como visa à uniformização jurisprudencial e à garantia da segurança jurídica nas relações de trabalho.

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, com fulcro no art. 976 do CPC e no art. 12 da Resolução N.º 312/2021/CSJT, aprovou a presente nota técnica nos seguintes termos:

1) Orientar os legitimados quanto a conceitos, técnicas e boas práticas relativamente a esta importante ferramenta do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

2) O encaminhamento do inteiro teor da presente nota técnica:

2.1) ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento, por meio de ofício, aos demais tribunais trabalhistas, bem como às unidades judiciárias de 1º e 2º Graus;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
Centro Regional de Inteligência/Nugepnac
nugepnac@trt19.jus.br
82.2121.8289

2.2) à Comissão de Regimento Interno, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;

2.3) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente nota técnica no Pangea e no sítio eletrônico do tribunal; e

2.4) à Coordenadoria de Comunicação Social para a dar ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica.

JASIEL IVO

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 19ª Região



ANEXO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO SUGERIDA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 23. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento em matéria judicial: (...) XII - votar nos julgamentos sobre matéria constitucional e nas ações originárias em que for Relator ou Revisor;</p> <p>Art. 42. Os processos de competência do Tribunal e das Turmas serão automaticamente distribuídos, mediante sorteio aleatório entre os Desembargadores Relatores e Revisores, estes numérica a cada um, independentemente da Turma a que pertenciam. (...)</p>	<p>Art. 23. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento em matéria judicial: (...) XII - votar nos julgamentos sobre matéria constitucional e nas ações originárias ou incidentes em que for Relator ou Revisor;</p> <p>XVII - despachar, antes da distribuição, em recursos encaminhados pelos juízes de primeiro grau como representativos da controvérsia, com proposta de provocação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou de Incidente de Assunção de Competência;</p> <p>XVIII - indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IAC ou IRDR, inclusive mediante reafirmação de jurisprudência, hipóteses em que atuará como relator;</p> <p>Art. 42. Os processos de competência do Tribunal e das Turmas, mediante o devido ajuste do processo judicial eletrônico, permanecerão vinculados à Presidência por 15 (quinze) dias úteis, após os quais, não processados na forma dos incisos XVII e XVIII do art. 23, serão automaticamente distribuídos, mediante sorteio aleatório entre os Desembargadores Relatores e Revisores, estes quando houver, observando a igualdade numérica a cada um, independentemente da Turma a que pertenciam. (...)</p>	<p>Quanto ao inciso XII, a fim de que esteja em harmonia com a proposta do inciso XVIII, abaixo.</p> <p>Quanto ao inciso XVII, é inspirado no Regimento Interno do TST, art. 41, XLV. Lá, se refere aos representativos enviados pelos TRTs ao TST, situação análoga ao envio de representativos pelo juiz de 1º grau ao TST, o que igualmente demanda ações da Presidência para reautuação, deliberação inicial de cabimento e, caso autuado em separado do incidente, prevenção a fim de corram em conjunto.</p> <p>Quanto ao inciso XVIII, trata-se de cópia quase literal do Regimento Interno do TST, art. 41, XLVII. A mecânica visa resolver o principal problema nacionalmente enfrentado para a gestão de precedentes. Os Gabinetes dos Ministros e Desembargadores possuem acervo próprio para tal levantamento, mas já estavam com a equipe sobrecarregada com sua pesada distribuição. Já as Presidências dos Tribunais tinham equipe para realizar o trabalho de levantamento de temas e possíveis casos-piloto, mas não tinham acervo próprio. Por tal razão, dependiam de um complexo trâmite e fluxo de informações e solicitações entre autoridades diferentes – o que resultou em um irrisório número de precedentes formados na maioria dos Tribunais – exceção feita ao STF, onde o Presidente também possui legitimidade para propor ao Pleno a afetação de Tema de Repercussão Geral (RISTF art. 323), inclusive nos casos de reafirmação de jurisprudência. Esta foi a inspiração do TST para o art. 41, XLVII de seu Regimento, técnica que permitiu, apenas de fevereiro a setembro de 2025, a reafirmação de 185 IRRs, além da afetação de quase 100 novos temas, para oportuno julgamento.</p> <p>Em conformidade com mecânica do STF e do TST, haveria um breve interstício, antes da distribuição (quicã 30 ou 60 dias conforme art. 42 aqui sugerido), para o acervo que chega ao Tribunal em que as equipes da Presidência poderiam examiná-lo à procura de temas e</p>



ANEXO

<p>CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (...) Art. 116. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: I - pelo Desembargador ou Juiz Convocado, por ofício; (...) Parágrafo único. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono.</p>	<p>CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (...) Art. 116. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: I - pelo Desembargador, <u>Juiz Convocado, ou pelo Juiz da causa na primeira instância</u>, por ofício; II - pelas partes, por petição; e (...) § 1º. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono. (renumerado) § 2º. No caso do Juiz da causa na primeira instância, o ofício deverá ser encaminhado após a interposição de recurso em face da sentença e respectivo prazo de contrarrazões, ajustando-se com a Presidência o momento da remessa dos autos do processo originário, a fim de que possam servir como caso-piloto do respectivo incidente. § 3º. No caso de provocação perante o segundo grau, os autos deverão ser, da mesma forma, remetidos à Presidência, acompanhando o ofício, a fim de que possam ser utilizados como caso-piloto do incidente, na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC. § 4º. Do ofício ou da petição constarão obrigatoriamente: I - a indicação do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária pendente de julgamento no TRT19, que motiva o pedido; II - a indicação das partes e advogados(as)</p>	<p>processos úteis para a instauração de IAC ou IRDR, assim como examinar e sanear eventuais representativos indicados pelos juízes de primeiro grau. Com isso, se ganharia em economia de escala, celeridade e eficiência, inclusive melhor atendendo aos critérios de desempenho dos Tribunais delineados no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 45/2025, que instituiu o Selo Pacificador.</p>
		<p>Quanto ao art. 116, I, ajusta-se a redação ao art. 977, I, do CPC, sendo firme a doutrina quanto ao cabimento de IRDR pelo Juiz da causa, no primeiro grau.</p> <p>Renumerar-se o parágrafo único para § 1º.</p> <p>Quanto ao § 2º, a provocação após a interposição de recurso contra a sentença se trata de uma opção para que se tenha “<u>causa pendente</u>” no 2º grau, com a remessa do próprio processo originário que estava no 1º grau e foi objeto de recurso ordinário ou agravo de petição. Há quem cogite a possibilidade de o juiz de primeiro grau oficiar antes da prolação de sentença, suspendendo a lide. No entanto, tal hipótese se faz inviável, por choque com o art. 978, parágrafo único, do CPC, que determina o julgamento da causa originária pelo tribunal, conjuntamente ao incidente.</p> <p>Quanto ao §3º, trata-se de um alerta para que se olvide o caso-piloto suspenso na turma, deixando-o para julgamento em momento posterior, o que, novamente, afrontaria ao art. 978, parágrafo único, do CPC. Aliás, se encontra em harmonia com o art. 117, §3º, do Regimento, que prescreve que tais autos serão</p>



ANEXO

	<p>cadastrados(as) no processo originário;</p> <p>III - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente;</p> <p>IV - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;</p> <p>V - o pedido; e</p> <p>VI - a assinatura eletrônica do(a) respectivo(a) subscritor(a) competente.</p> <p>§ 5º O pedido de instauração formulado pelas partes somente será apreciado se requerido antes do início do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária indicado como paradigma, e instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração, na forma do § 4º.</p> <p>§ 6º - Na hipótese do § 3º, a respectiva Turma julgará de imediato eventuais controvérsias fáticas pendentes, questões prejudiciais e pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, mediante julgamento antecipado parcial do mérito, suspendendo o julgamento da questão e remetendo os autos para submissão ao Tribunal Pleno, hipótese em que haverá prazo recursal comum, após o julgamento do mérito pelo Pleno.</p> <p>§ 7º Na hipótese do § 6º, o próprio recurso, remessa necessária ou processo de competência originária será reatuado com a classe Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e será utilizado para o trâmite do Incidente e como referência para eventuais casos-piloto adicionais.</p> <p>§ 8º Sendo inviável o saneamento previsto no § 6º - como nos casos de provocação pela Presidência ou por Juiz de primeiro grau - eventuais controvérsias fáticas pendentes ou questões prejudiciais serão solucionadas no próprio julgamento pelo Tribunal Pleno, com eficácia limitada ao caso-concreto, preliminarmente ao exame de admissibilidade do incidente; se, além do capítulo a ser afetado, houver outros capítulos recursais ainda pendentes de julgamento, serão gerados autos apartados</p>	<p>restituídos ao colegiado, caso não admitida a afetação, pelo Pleno.</p> <p>Os §§ 4º e 5º constituem cópia dos arts. 5º e 6º da RA TRT19 nº 306, de 20/09/2023. Em que pese inconveniente transferir todo o detalhamento lá constante para o Regimento Interno, tem-se que a inclusão de tais dispositivos se faz relevante, a fim de reforçar os elementos essenciais para a provocação do incidente.</p> <p>Quanto aos §§ 6º, 7º e 8º, trata-se de adaptação dos parágrafos do art. 134 - a fim de que a mesma dinâmica já aprovada para o IAC, quanto ao saneamento do feito e atuação, possa também ser aplicada ao IRDR.</p> <p>Sugere-se que a Turma, antes de remeter o caso ao Tribunal Pleno, saneie eventuais controvérsias quanto à verdade histórica dos fatos - já que o IAC se presta apenas para uniformizar o direito, não podendo pender matéria recursal sobre a valoração da prova e verdade dos fatos.</p> <p>Ademais, caso exista cumulação objetiva, é conveniente que a Turma solucione, <i>antes</i> do envio ao Pleno, eventuais questões prejudiciais ou pedidos distintos e cumulativos, em atenção ao art. 356 do CPC (aliás, ideia análoga àquela já presente no art. 118 do Regimento).</p> <p>Alternativamente, casos o processo chegue ao Tribunal Pleno sem o julgamento dos demais capítulos já realizados, sugere-se que o feito seja cindido, com o capítulo afetado tramitando nos autos do incidente, e o processo originário retornando imediatamente à Turma, para a conclusão do restante do julgamento dos pedidos cumulados.</p>
--	---	---



ANEXO

	<p>sob a classe Incidente de Assunção de Competência, com cópia integral dos autos originais, onde seguirão todos os atos processuais subsequentes quanto ao capítulo afetado, enquanto que o processo originário será restituído ou distribuído à Turma para prosseguimento exclusivamente quanto aos demais capítulos, com pedidos distintos cumulativos.</p>	
<p>Art. 120. O Tribunal Pleno julgará o incidente, tomados os votos da maioria absoluta, fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Parágrafo único. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	<p>Art. 120. O Tribunal Pleno julgará o incidente, tomados os votos da maioria absoluta, fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Parágrafo único. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista ou recurso ordinário, formados sobre processos de competência recursal ou originária, respectivamente, para o Tribunal Superior do Trabalho, que poderão ter efeito suspensivo, a critério do relator, presumindo-se a transcendência da questão de direito eventualmente discutida.</p>	<p>Embora rara a ocasião para afetar IRDR para um processo de competência originária do TRT, como ação rescisória ou mandado de segurança, tal possibilidade existe – daí cabendo a modalidade de recurso legalmente prevista para tais acórdãos, o recurso ordinário. Aliás, em tal sentido a RA 223/2024 do TST (IN Transitória 41-A), que menciona o recurso de revista para os IRDRs e IACs formados sobre processos de competência <i>recursal dos TRTs</i>, não para os de competência originária.</p> <p>Outra alteração necessária, para adequação à RA 223/2024 do TST (IN Transitória 41-A), é a faculdade de o relator do IRDR, no TRT, conferir efeito suspensivo. Tal faculdade se justifica tendo em vista que, caso haja centenas ou milhares de processos suspensos, havendo recurso para o TST, será possivelmente temerário o seu desobstamento imediato, arriscando decisões eventualmente conflitantes com o TST, ou retrabalho por ocasião do sobrestamento automático dos recursos de revista na origem, a partir da afetação de IRR no TST (art. 1.030, III, do CPC), ou de eventual ordem de suspensão nacional (art. 1.037, II, do CPC).</p>